



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 47-20.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS-RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REFERENTE AO EVENTO DO 15º ENCONTRO DAS ALMAS ILUMINADAS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: MUNICÍPIO DE CANOAS

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DO 15º ENCONTRO DAS ALMAS ILUMINADAS. CARÁTER RELIGIOSO. Parecer pelo indeferimento do pedido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral com pedido liminar em pedido de autorização formulado pelo MUNICÍPIO DE CANOAS (fls. 02-10) para a veiculação da publicidade do 15º Encontro das Almas Iluminadas, que restou indeferido pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona (fls. 16-18), por entender que a publicidade em questão não se enquadra na exceção legal à proibição de realização de publicidade institucional, qual seja grave e urgente necessidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 22-36), o MUNICÍPIO DE CANOAS sustentou que a publicidade refere-se a evento cultural tradicional do Município, voltado aos praticantes de rituais de matriz africana, restando patente a necessidade pública da veiculação e, tratando-se de material meramente informativo, não sendo capaz de provocar desequilíbrio no pleito. Requereu, assim, a concessão de liminar para a realização da publicidade, bem como o reconhecimento de necessidade pública referente ao uso do brasão e a denominação da Prefeitura do município no material de divulgação do evento em questão. Anexou documentos às fls. 38-45.

Esse Egrégio Tribunal Regional recebeu o recurso e, analisando unicamente o pedido liminar, indeferiu a postulação (fls. 49-50), sob a alegação de não configurar caso de necessidade ou utilidade pública, bem como diante do fato de não se tratar de situação que exija fomento de política pública por parte do Estado, pois de cunho estritamente religioso.

Vieram os autos a esta Procuradoria, para análise e parecer (fl. 54).

É o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE

O recurso do MUNICÍPIO DE CANAOS é tempestivo e deve ser conhecido. O recorrente foi intimado da decisão impugnada em 26/07/2016 (fl. 20), tendo interposto o recurso em 28/07/2016 (fl. 22), dentro, portanto, do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que a decisão de primeiro grau merece ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Está-se diante de pedido para que seja autorizada a divulgação da publicidade do 15º Encontro das Almas Iluminadas, voltado às comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana no município de Canoas, nos termos dos materiais constantes nos autos, produzida com o intuito de comunicar, orientar e mobilizar a população a participar do referido evento cultural da cidade, marcado para o dia 26 de agosto de 2016.

Não obstante o relevante objetivo almejado pelo evento acima descrito, que visa à preservação das comunidades tradicionais de matriz africana, a fim de combater a intolerância religiosa e preservar os direitos das minorias, ele não se encontra resguardado na permissão, de caráter excepcional, contida no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Segundo o referido dispositivo, é vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, salvo aquela alusiva a **caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça eleitoral. *In litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**; (grifado).

Ressalta-se que a expressão “urgente necessidade pública” deve ser interpretada restritivamente, tendo o voto do Min. Marco Marco Aurélio, Presidente do TSE à época, no APET nº 1866, muito bem destacado a abrangência do conceito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) Quando se juntam os três vocábulos num só texto, como no preceito em tela, formando a expressão 'salvo em caso de grave e urgente necessidade', os significados se agudecem, potencializando-se. **Revelam então a hipótese de caso de excepcional premência, a direcionar para providências que não podem ser proteladas sob pena de nefastas conseqüências, principalmente em se tratando de 'necessidade pública'.** O contexto que se extrai do preceito aponta para **situação em que a atitude demandada mostra-se obrigatória, imprescindível, inevitável, sem o que não se pode passar, verdadeiramente muito importante, absolutamente indispensável para atingir um objetivo essencial.** Nessas circunstâncias, é pertinente enxergar o cabimento de medidas graves e urgentes, por exemplo, no caso de uma epidemia avassaladora – como da gripe aviária que se anuncia -, de uma catástrofe iminente, de um fenômeno devastador que se pode evitar com atitudes eficazes e imediatas, improrrogáveis.” (grifado).

No mesmo sentido, cabe apontar os seguintes precedentes:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ANS - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - MINISTÉRIO DA SAÚDE - ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS POR LOGOMARCA - BRASIL SORRIDENTE - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO nº 1866, Resolução nº 22260 de 28/06/2006, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/08/2006, Página 84) (grifado)

Representação. Publicidade institucional em período vedado.

- Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de autorização para continuar a distribuição de material informativo de programa social público.

Caracterizada a publicidade institucional nos veículos de divulgação eleitos, ante a menção expressa aos órgãos públicos envolvidos e uso de símbolos governamentais, além da logomarca do programa. Ameaça ao equilíbrio entre os candidatos ao pleito, objeto da restrição contida no artigo 73, VI, b, da Lei da Eleições.

Ainda que inegável o caráter de interesse público do programa social em apreço, incorrente seu enquadramento nas exceções legais que vedam a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.

Autorização indeferida.

(Petição nº 309683, Acórdão de 06/07/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/07/2010) (grifado).

Pedido de autorização para dar continuidade à campanha publicitária “Cooperação, o Rio Grande acima das diferenças”.

Publicidade institucional vedada durante o período eleitoral. Inteligência do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97.

Não reconhecida situação de grave e urgente necessidade pública a justificar o seguimento da campanha pretendida. Probabilidade de gerar desequilíbrio no pleito.

Indeferimento.

(TRE-RS, Petição nº 501425, Acórdão de 26/07/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/07/2010)

Verifica-se que o evento descrito não corresponde a uma situação de grave e urgente necessidade pública, tendo em vista ter finalidade de cunho religioso, sendo, dessa forma, voltado a apenas parcela da sociedade, mais precisamente pessoas ligadas a cultos de matriz africana, não constituindo situação que exija atuação ativa estatal.

Ademais, a laicidade do Estado, inserida no art. 19 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública uma postura de neutralidade, não sendo permitido o favorecimento ou o prejuízo de qualquer religião, mas apenas a tolerância a toda e qualquer religião, bem como a tutela da liberdade de consciência. Sendo assim, sequer é possível a promoção estatal de uma determinada religião em detrimento das outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, muito bem ressaltou a relatora Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, ao fundamentar o indeferimento do pedido liminar (fl. 50):

“(…) Ao contrário de casos anteriores, em eventos realizados na própria cidade de Canoas (Feira do Livro e Passagem da Tocha Olímpica), o presente caso não guarda relação com situação que dê guarida a fomento de política pública, mormente no período eleitoral.

Sob a ótica constitucional, a educação é direito de todos e dever do Estado [...], sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205, CF); bem como é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (art. 217, CF).

Ou seja, os eventos permitidos anteriormente guardavam relação direta com mandamentos constitucionais que determinam posturas ativas do Estado, via implementação de políticas públicas, de modo que as decisões liminares concedidas por este Tribunal relativizaram a dicção legal - "grave e urgente necessidade pública" , em prol dos benefícios que a comunidade canoense, como um todo, poderia auferir. Dito de outra forma, procedeu-se à interpretação conforme a Constituição do comando presente no art. 73, VI, "b" , da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.457/2015, por se tratarem, naquelas oportunidades, de efetivação de direitos fundamentais de segunda dimensão/geração: a educação e o esporte (seja este sob a ótica da saúde, seja pelo prisma do lazer).

Direitos que provocam o atuar do poder público, portanto.

A religião, contudo - melhor dito, a liberdade religiosa, tem dois vieses constitucionais. O primeiro vem inserto no art. 19 da CF e tem enfoque exatamente na omissão governamental, determinando a laicidade, enquanto o segundo visa a proteger o exercício do direito fundamental de parte do indivíduo. Este, estampado no art. 5ª, VI, da CF, opera inclusive para que o cidadão exercite a liberdade religiosa de não possuir religião.

Dessa forma, entendendo descaber ao poder público fomentar, apoiar ou incentivar evento deste ou aquele credo, não importando o percentual que ele atinja na comunidade, ou quão elevados sejam os valores por ele veiculados, principalmente nos três meses que antecedem o pleito. (...)” (grifado).

Portanto, a grave necessidade pública não está configurada, no caso em exame, uma vez que a situação de promoção da cultura de matriz africana – cunho religioso- não diz respeito à situação que exija urgente fomento estatal, ainda mais no período crítico vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, isto é, nos três meses antecedentes ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não merece prosperar a alegação do recorrente de que a publicidade não afetaria a isonomia do pleito por ser desprovida de caráter eleitoreiro, tendo em vista o entendimento do TSE de que tais fatos são irrelevantes para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, conforme as ementas abaixo demonstram:

ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B". LEI DAS ELEIÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS DE PROPAGANDA NA INTERNET. PERÍODO CRÍTICO ELEITORAL. USO DE LOGOMARCA DO GOVERNO FEDERAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Representação contra propagandas veiculadas na internet antes do período crítico eleitoral, as quais se alongaram após 5.7.2014. (...)

MÉRITO

9. Durante os três meses que antecedem as Eleições, a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, sujeita-se a essa proibição.

10. Independentemente do momento em que a publicidade institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado "período crítico", está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.

11. **"A conduta vedada prevista no art. 73, VII, "b", da Lei 9.504/1997 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais"** (REspe 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 4.9.2014).

12. **"Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011"**. (...)

(Representação nº 81770, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 23/10/2014, Página 16-17) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. **Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33407, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/4/2014, Página 95) (grifado).

Destarte, o pleito de veiculação de publicidade institucional no período crítico não merece prosperar, razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso e pelo indeferimento o pedido de veiculação da publicidade do 15º Encontro das Almas Iluminadas.

Porto Alegre, 16 de Agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\ag365rh2ugu0b5rm38at73460043342549909160825131742.odt